



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06.243/19

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO POÇO, relativa ao exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

PARECER PPL-TC 00046/20

RELATÓRIO

1. Os autos do PROCESSO TC-06.243/19 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE **RIACHÃO DO POÇO**, exercício de 2018, de responsabilidade da Prefeita Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 1814/1920, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.1. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.212.210,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada.
 - 2.2. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 - 2.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,99%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 2.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.1.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 33,39%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.1.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 14,32%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.1.3. **PESSOAL: 55,19%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.1.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **73,18%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 2.5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 1.052.702,56**, correspondente a **5,81%** da DOTG.
 - 2.6. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 2.7. A Auditoria constatou as seguintes **irregularidades:**
 - 1.1.5. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (R\$ 1.033.640,00);
 - 1.1.6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 38.000,00, R\$ 84.000,00, R\$ 120.821,79 e R\$ 200.000,00 - itens 6.0.1, 6.0.2 e 6.0.3);
 - 1.1.7. Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (R\$ 389.027,30);
 - 1.1.8. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (itens 7.01, 16.5.1 e 16.6.1);
 - 1.1.9. Insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde;
 - 1.1.10. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.1.11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária (R\$ 518.820,61);
 - 1.1.12. Irregularidades na gestão de pessoal (itens 16.7.1 e 16.8.1);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,30%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Citada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 2799/2920) que emitiu relatório de análise da PCA e da argumentação do interessado, concluindo pela existência das seguintes eivas:
 - 2.1. Déficit financeiro da ordem de R\$ 1.798.111,61.
 - 2.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 38.000,00, R\$ 84.000,00, R\$ 120.821,79 e R\$ 200.000,00);
 - 2.3. Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (R\$ 389.027,30);
 - 2.4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
 - 2.5. Insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde (14,32%);
 - 2.6. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (67,03% se consideradas as despesas com obrigações patronais);
 - 2.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária (R\$ 518.820,61);
3. O interessado foi intimado para apresentação de defesa acerca da manifestação técnica. A Auditoria examinou a peça (fls. 2432/2438) e concluiu pela subsistência de todas as irregularidades mencionadas no item anterior.
4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 2441/2462, no qual opinou pela:
 - 4.1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativas ao exercício de 2018;
 - 4.2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita acima referida;
 - 4.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 - 4.4. APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
 - 4.5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
 - 4.6. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.
5. O processo foi agendado para a sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, a Auditoria identificou **gastos com pessoal** acima do limite prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal e **déficit financeiro** da ordem de R\$ 1.798.111,61.

Quanto às **despesas com pessoal (67,03% do Ente e 63,47% do Executivo, considerando-se as obrigações patronais)**, o argumento da defesa limitou-se a pleitear a exclusão das despesas com pessoal referentes aos programas federais de assistência social e saúde, o que não foi aceito pela unidade técnica e pelo MPjTC. No entanto, observa-se os percentuais apresentados pela Auditoria estão computados os gastos com obrigações patronais. Com a exclusão de tais gastos, o índice do Executivo passa a ser 52,30% e do Ente 55,19% da RCL, dentro, portanto, do estabelecido pela LRF.

No tocante à constatação de **déficit financeiro**, a defendente alegou que o déficit decorre, em sua maior parte, de dívidas provenientes de exercícios anteriores, a exemplo de encargos sociais. Observa-se que, no exercício em tela, ocorreu superávit de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

orçamentária, indicando dívida de exercício pretérito no apontamento da Auditoria. A constatação requerer recomendação no sentido de adoção de medidas para minimizar o desequilíbrio financeiro do município, acrescida de multa.

Quanto à **gestão geral**, subsistiram as seguintes eivas:

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 38.000,00, R\$ 84.000,00, R\$ 120.821,79 e R\$ 200.000,00 - itens 6.0.1, 6.0.2, 6.0.3 e 6.0.4);

No tocante ao uso de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade licitatória, a Auditoria impôs restrições às seguintes despesas:

CERTAME	CREADOR	OBJETO	VALOR
INEXIGIBILIDADE 01/18	GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA A ELABORAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO	38.000,00
INEXIGIBILIDADE 02/18	BELTRÃO ALMEIDA E VISALLI ADVOCACIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA	ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, ESPECIALMENTE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, FISCAL E CONTÁBIL, EM RELAÇÃO À RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS DE ÂMBITO MUNICIPAL, COM ÊNFASE NA ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO DA ARRECADAÇÃO PRÓPRIA MUNICIPAL	200.000,00
INEXIGIBILIDADE 03/18	DIAS CORREIA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA E ESPECÍFICA A SEREM PRESTADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO-PB	84.000,00
DISPENSA 03/18	L&D CONSTRUTORA LTDA	CONSTRUÇÃO DE SISTEMA ADUTOR PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PRESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ARGUA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO	120.821,79

Do quadro supra transcrito, o processo de inexigibilidade para contratação de serviços contábeis pode ser considerado regular, à vista das reiteradas decisões desta Corte sobre a possibilidade de contratação direta para tal hipótese.

Quanto à **dispensa nº 03/18**, a defendente argumentou que, em virtude de estiagem foi necessária a construção de sistema adutor. Entretanto, a Auditoria observou que o fundamento legal constante do processo de dispensa foi o valor (art. 24, I da Lei de Licitações), o que não seria cabível no caso, pois o valor contratado superou largamente o limite legal. O Parquet acompanhou o entendimento técnico. De fato, a fundamentação da Dispensa nº 03/18 está em total desconformidade com as alegações da defesa, razão pela qual a irregularidade se mantém.

Em relação à adoção de inexigibilidade para a contratação de serviços para elaboração de editais de licitação (**inexigibilidade nº 01/18**) não pode ser acolhida, uma vez que se trata de atividade ínsita à administração pública, não exigindo qualquer serviço especializado para sua realização. Insuscetível, portanto, de ser objeto de inexigibilidade licitatória.

Entendo que houve uso inadequado de inexigibilidade/dispensa licitatória nos casos a Inexigibilidade nº 01/18 (R\$ 38.000,00) e da Dispensa nº 03/18 (R\$ 120.821,79), atraindo para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

gestora aplicação de penalidade pecuniária, por inobservância da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de recomendações à administração pública municipal.

No que concerne à **Inexigibilidade nº 02/18**, apesar de se tratar de contratação de serviços jurídicos, contratação aceita por este Tribunal, via processo adotado, entendo, diante do valor (R\$ 200.000,00), por um período de um ano, que o procedimento deva ser analisado em separado pela Auditoria, devendo, portanto, o Documento nº 29560/18 desarquivado do Arquivo digital e convertido em processo.

Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (R\$ 389.027,30)

A Unidade Técnica identificou falhas na realização de procedimentos licitatórios, a saber: as adesões a atas de registros nº 01/18 e 02/18, totalizando R\$ 389.027,30. Sobre o assunto, verificou a ausência de legislação municipal autorizando as adesões.

Em sede de defesa, a interessada acostou o Decreto municipal nº 002/2018, que, em seu art. 20, estabelece:

Art. 20 É facultada aos órgãos ou entidades da administração pública do Município do Riachão do Poço, a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal e do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Para a adesão a ata de registro de preços de outros entes que não integrem a Administração Municipal, nos termos deste artigo, e sem prejuízo de outras medidas de modo a salvaguardar o interesse público, deverão ser observados os seguintes condicionantes:

I - Elaboração, em momento prévio à contratação por adesão à ata de registro de preços, termo de caracterização do objeto a ser adquirido, no qual restem indicados o diagnóstico da necessidade e as justificativas da contratação, bem como a demonstração de adequação do objeto em vista do interesse da Administração;

II - Realização de pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão;

III - Obrigação de respeitar os termos consignados em ata, especialmente seu quantitativo, sendo manifestamente vedada a contratação por adesão de quantitativo superior ao registrado;

IV - Autorização pelo órgão gerenciador da ata, respeitados os limites quantitativos do certame, bem como respeitada a preferência dos órgãos aderentes;

V - Efetivação da aquisição no prazo de 90 (noventa) contados da autorização concedida pelo órgão gerenciador.

A Auditoria não aceitou a norma, porque, nas adesões a Ata de Registro de Preços nº 01/18 e 02/18, o município é apenas aderente, fazendo-se necessária a juntada dos Decretos dos respectivos órgãos gerenciadores.

O MPjTC, com acerto, argumentou:

Apesar do supramencionado decreto apenas permitir a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal e do Estado da Paraíba, a Prefeitura Municipal realizou adesão a atas de registro de preços realizadas pelos municípios de Rio Tinto e Sobrado, conforme extratos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
(RATIFICAÇÃO)
ADESÃO A ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018 Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão de licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2017 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 013/2017 - PROCESSO Nº 2017.04.022 da Prefeitura Municipal de Sobrado – PB, que objetiva: Aquisição de peças, serviços e equipamentos para manutenção de poços artesanais do município de riachão do poço; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: IRRIGATERRA ITAPORANGA IRRIGAÇÃO LTDA CNPJ: 02.124.653/0001-08, Com um valor de R\$: 209.327,30 (Duzentos e Nove mil, Trezentos e Vinte e Sete reais e Trinta Centavos).

RIACHÃO DO POÇO - PB, 15 de março de 2018

MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO
PREFEITA CONSTITUCIONAL
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO

RIACHÃO DO POÇO - PB, 15 de março de 2018

MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO
PREFEITA CONSTITUCIONAL
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO Nº 002/2018, CARONA A PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2018 – ATA SRP Nº 007/2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DA RIO TINTO/PB, nos termos do relatório final apresentado pelo Presidente da CPL; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório Adesão nº 002/2017, com um total de R\$: R\$: 179.700,00 (cento e setenta e nove mil e setecentos reais), para a empresa: MATEC MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 18.100.267/0001-16.

RIACHÃO DO POÇO/PB, 23 DE ABRIL DE 2018

MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO
PREFEITA

Ademais, mesmo que o Decreto nº 002/2018 permitisse a adesão à ata de municípios, observa-se que a municipalidade não apresentou nenhum dos condicionantes para adesão estabelecidos nos incisos do parágrafo único do art.20.

Desta forma, diante da ausência de permissão legal para as referidas adesões, este Parquet acompanha a Auditoria no sentido de considerar irregulares as adesões em comento.

Diante da falha caracterizada nos autos, cabe aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos

A Unidade Técnica, por oportunidade da análise de defesa, constatou a persistência de pendências relativamente ao registro das informações das obras de 2018 no sistema GeoPB. O quadro que relaciona as inconformidades detectadas para cada obra encontra-se no Documento TC 50.020/19, anexado aos autos.

Com efeito, esta Corte de Contas instituiu a obrigação da remessa de dados, determinando o formato e especificando a natureza das informações a serem inseridas. O descumprimento de tais determinações sujeita a gestora à aplicação de multa.

Insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde

Ao longo da instrução processual, o órgão técnico calculou as aplicações em ações e serviços públicos de saúde no montante correspondente a **14,32%** das receitas de impostos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

transferências. Segundo o relatório inicial da PCA, não houve exclusões de despesas por parte da Auditoria.

A defesa argumentou no sentido da inclusão de despesas referentes a exercícios anteriores e restos a pagar; solicitou também a inclusão do rateio da despesa com PASEP proporcionalmente à folha de pessoal da Saúde, argumentos que não foram aceitos pela Auditoria. Ao analisar os pedidos da defendente, o MPjTC, em seu parecer, entendeu razoável a inclusão do rateio do PASEP, mas se opôs a considerar as despesas de restos a pagar e exercícios anteriores e concluiu por uma aplicação em saúde representou 14,71% da receita base.

Entendo assistir razão à defesa. Tanto os gastos com PASEP proporcionais à despesa de pessoal com saúde quanto os restos a pagar inscritos em 2017 e pagos em 2018, não considerados por não haver disponibilidade financeira, devem ser incluídos no cômputo. Observe-se, todavia, que o valor de restos a pagar desconsiderados em 2017 e pagos em 2018 somaram R\$ 88.008,30, conforme relatório técnico às fls 1637 do Processo TC 06.149/18 (PCA referente ao exercício de 2017, já apreciada por este Tribunal Pleno). Feitas tais ponderações, o cálculo de aplicações em saúde passa a ser o seguinte:

GASTOS COM SAÚDE CONSIDERADOS PELA AUDITORIA (fl. 2288) (1)	1.528.805,08
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 2017 PAGOS EM 2018 (fl. 1637 do processo TC 06.149/18) (2)	88.008,30
PASEP RATEIO (3)	42.242,48
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL (4=1+2+3)	1.659.055,86
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (5)	10.676.195,18
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO (4/5*100)	15,54

Assim, o percentual mínimo constitucionalmente exigido de aplicações em ações e serviços públicos de saúde foi atingido, não subsistindo eiva.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária (R\$ 518.820,61)

A Unidade Técnica evidenciou a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no montante de R\$ 518.820,61. A defesa não apresentou justificativa para a eiva apontada, limitando-se a afirmar, de forma genérica, incorreções nos cálculos técnicos. Observe-se, que, segundo o site da Receita Federal, não existe registro de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa válida para o município.²

No entanto, a análise da PCA demonstrou que 71,02% do total das contribuições patronais estimadas foram salgadas, o que minimiza a gravidade da prática.

2

Emissão de 2ª via de Certidão

CNPJ : 01.612.366/0001-84

"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

Caso tenha em mãos uma certidão, observe as datas de emissão e validade.

Se a certidão estiver dentro do período de validade, verifique eventual cancelamento da certidão no item "[Confirmação da Autenticidade das Certidões](#)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Resta, pois a **aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE e encaminhamento de informações à Receita Federal do Brasil, para as providências quanto ao assunto.

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e voto pela:

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo**, de responsabilidade da Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO;
2. **Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão** da Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. **Aplicação de multa** à Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
4. **ENCAMINHAMENTO** de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e
6. **DETERMINAÇÃO** de retirada do arquivo digital do Documento nº 29560/18, formalizando-se processo para apuração da regularidade da despesa decorrente da contratação do Escritório BELTRÃO ALMEIDA E VISALLI ADVOCACIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA através da **Inexigibilidade nº 02/18**.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 6.243/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Prefeita Municipal de RIACHÃO DO POÇO, referentes ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2020.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

*Conselheiro em exercício Antonio Cláudio Silva Santos
Relator*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

*Manoel Antonio dos Santos Neto
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2020 às 08:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Março de 2020 às 12:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL